



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal de Canarana**  
Rua Miraguaí, 228 – FoneFax (66) 3478-1200 - CEP 78640-000  
Canarana – Mato Grosso - CNPJ 15.023.922/0001-91

**DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
**TERMO DE JUSTIFICATIVA**

**Objeto:** reforma da ponte de madeira de 12,00m x 5,00m, córrego Tanguro, 6km da cidade Canarana-MT, coordenadas 13°29'39"S, 52°16'30"O

**Base Legal:** Lei Municipal nº 1.166 de 04 de novembro de 2014 c/c Resolução de Consulta nº 17/2014-TP do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

**Empresa:** **C.R.G. CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, inscrita no C.N.P.J./MF sob o n.º 14.936.115/0001-05 e Inscrição Estadual sob n.º 13.443.987-2, estabelecida a Rua H nº 143 – Sala 03 – Bairro Baú – Cuiabá – Mato Grosso, **no valor de**

**VALOR: R\$ 34.416,28 (trinta e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos)**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA-MT**, pessoa jurídica de direito público municipal, com sede administrativa à Rua Miraguaí nº 228, Centro, Canarana - MT, devidamente inscrita no C.N.P.J./MF, sob o n.º. 15.023.922/0001-91, representado por seu Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas, solicitou a formalização de dispensa de licitação para **contratação de empresa reforma da ponte de madeira de 12,00m x 5,00m, córrego Tanguro, 6km da cidade Canarana-MT, coordenadas 13°29'39"S, 52°16'30"O**, e nós, membros da comissão permanente de licitação, abaixo assinados, vem apresentar a presente **JUSTIFICATIVA** conforme adiante.

O valor proposto no menor orçamento enquadra-se no disposto no **artigo 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.166 de 04 de novembro de 2014 c/c Resolução de Consulta nº 17/2014-TP do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, referindo-se à **dispensa de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia**, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

Conforme fotos em anexo, houve a necessidade e a obrigatoriedade de realizar a reforma da mesma, urgentemente, em decorrência **de que a ponte se encontra interdita, com proibição de passagens de veículos, caminhões que transportam o escoamento da soja e ainda estaremos entrando no ano letivo e ficará impossível o transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino** que residem do outro lado do córrego supracitado que ficarão impossibilitados de irem á Escola, pois, o ônibus escolar ficará também impossibilitado de atravessar o córrego para transportar os alunos que residem naquela região, em decorrência das tábuas quebradas, travessas, etc.

A execução da reforma justifica-se consistente também da necessidade premente de ser criada infraestrutura básica, tornando-o melhor estruturado



# ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Canarana

Rua Miraguá, 228 – Fone/Fax (66) 3478-1200 - CEP 78640-000  
Canarana – Mato Grosso - CNPJ 15.023.922/0001-91

e organizado, proporcionando às famílias da região, os benefícios socio econômicos, mínimos necessários à sua fixação na terra, além da necessidade da comunidade ocupante da área ser beneficiada com um tráfego eficiente, de modo que as estradas internas se integrem às malhas municipais, estaduais existentes na proximidade, com isso contribuindo para o desenvolvimento socio econômico da região.

A reforma da ponte acima citada, devido a mesma estar com as tábuas quebradas, causando riscos aos moradores que ali residem e a utilizam diariamente, inclusive por ser linha de transporte escolar, essa indicação se faz em caráter de urgência visando evitar danos maiores àquela população.

Os serviços a serem contratados são de boa qualidade e é referência na região e a proposta apresentada pela mesma está de acordo com valores de mercado e foi considerado vantajoso para municipalidade.

A Lei Municipal nº 1.166/2014 de 04/11/2014, publicada na imprensa oficial dos Municípios em 06/11/2014, páginas 59 e 60, aprovada de acordo com a Resolução de Consulta nº 17/2014-TP do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, estabelece em seu art. 2º, II, que é **DISPENSÁVEL** a licitação quando o valor para contratação de serviços for de **até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 1º, I, "a", ou seja, R\$ 356.610,00 (trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e dez reais), "in verbis"**.

***"Art. 1º. As modalidades de licitação constantes no art. 22 da Lei nº 8.666/93 serão determinadas em função dos seguintes limites:***

***I - para obras e serviços de engenharia não referidos no inciso anterior:***

***II - (...)***

***a) convite – até R\$ 356.610,00 (trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e dez reais); (negrito nosso)***

***"Art. 2º. É dispensal a licitação:***

***I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 35.661,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais)***

***II - (...)***

Após a diversos contatos pelo setor de engenharia desta municipalidade, foi possível que a empresa **C.R.G. CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** executasse tal serviço conforme planilha elaborada por esta municipalidade, que por tartar-se de planilha com preços do governo federal e estadual encontram-se defasados, mais mesmo assim a empresa irá executar a reforma pelo valor de **R\$ 34.416,28 (trinta e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos)**, sendo inferior aos 10% (dez por cento) do referido valor dispensável.

A empresa encontra-se devidamente regular com suas certidões negativas de débitos em anexo (INSS, FGTS e CNDT).

Nota-se que o valor da contratação é inferior ao limite determinado para dispensa de licitação para contratação de compras e serviços, e que um processo licitatório seria muito mais oneroso para a Administração Municipal.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Canarana

Rua Miraguaí, 228 – Fone/Fax (66) 3478-1200 - CEP 78640-000  
Canarana – Mato Grosso - CNPJ 15.023.922/0001-91

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236)1,

***“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”***

Por fim, na inteligência de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289:

***“Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”.***

Ao caso em comento, aplica-se também a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

***“Art. 24, – É dispensável a licitação”:***

*I - ...;*

***IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;***

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, ***“in verbis”:***

***“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.”*** (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).



# ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Canarana

Rua Miraguaí, 228 – Fone/Fax (66) 3478-1200 - CEP 78640-000  
Canarana – Mato Grosso - CNPJ 15.023.922/0001-91

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

*"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento " (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)*

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, **"in verbis"**:

*"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. "*

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

**I - RAZÃO DA ESCOLHA DA PESSOA JURÍDICA:** Por se tratar de empresa com disponibilidade imediata de atendimento, e, ainda conforme documentação apresentada, a mesma encontra-se devidamente regular, inclusive de regularidade fiscal e dentro dos parâmetros da Lei 8.666/93.

**II - RAZÃO DO VALOR:** O valor dos serviços apresentados pela empresa em epígrafe, enquadraram-se nos parâmetros dos preços praticados no mercado do ramo do objeto desta contratação, conforme planilha orçamentária em anexo.

**III - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Municipal nº 1.166 de 04 de novembro de 2014 c/c Resolução de Consulta nº 17/2014-TP do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório.

Assim sendo, a presente compra atende ao disposto na Lei Municipal nº 1.166/2014 de 04/11/2014, art. 1º e 2º, inciso II em ambos os artigos, esta comissão vêm comunicar ao Sr. Prefeito Municipal de Canarana-MT, **Sr. Fabio Marcos Pereira de Faria**, da presente declaração, para que se proceda à análise dos



# **ESTADO DE MATO GROSSO**

## **Prefeitura Municipal de Canarana**

Rua Miraguaí, 228 – FoneFax (66) 3478-1200 - CEP 78640-000  
Canarana – Mato Grosso - CNPJ 15.023.922/0001-91

procedimentos adotados e a devida ratificação e publicidade da Dispensa de Licitação, no prazo de três dias.

**Senhor Prefeito,**

Este é o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, pelas razões expostas neste documento, o qual sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada à assessoria jurídica, para a elaboração de parecer sobre o assunto.

Canarana-MT, 27 de Janeiro de 2016.

**NAIR EVANE BERNARDI**

Presidente

**MARCELI TERESINHA THOMAS COSTA**

Secretária

**MAGDA PATRICIA ANDOLHE**

membro



# **ESTADO DE MATO GROSSO**

## **Prefeitura Municipal de Canarana**

Rua Miraguaí, 228 – FoneFax (66) 3478-1200 - CEP 78640-000  
Canarana – Mato Grosso - CNPJ 15.023.922/0001-91